



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 08783/20

Administração indireta municipal. Instituto de Previdência Municipal de Brejo do Cruz (BCPREV). Prestação de Contas, exercício de 2019. Falhas de natureza meramente formais. Regularidade com ressalvas das contas e recomendações.

ACÓRDÃO AC 1 - TC 00537/22

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ**, relativa ao **exercício de 2019**, de responsabilidade do Sr. HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, tendo a **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 3389/3412, observado:

- A receita total no exercício representou **R\$ 6.408.722,08**, e a despesa realizada somou **R\$ 4.254.731,34**, registrando superávit orçamentário de **R\$ 2.153.990,74**.
- As despesas administrativas correspondem a **1,3%** do valor da remuneração dos servidores efetivos do município, dentro do limite da legislação aplicável.
- O Balanco Patrimonial registrou Ativo Real Líquido de **R\$ 11.610.976,57**.
- A título de **irregularidades**, a **Auditoria** destacou:
 - Lançamentos de receitas com registros contábeis incorretos;
 - Ausência de lançamentos sob o código de receita 1.2.1.8.01.1 - contribuições patronais intraorçamentárias;
 - Menos da metade dos membros do Comitê de Investimentos possuem certificação para gestão de recursos;
 - Preenchimento incompleto do formulário no Sistema de Previdência referente a Política de Investimentos e Enquadramento dos Investimentos em relação à Resolução CMN N° 3.922/2010;
 - Divergência entre os dados de parcelamentos constantes da base de dados do Ministério da Economia – Secretaria Especial de Previdência e Trabalho com os declarados na PCA;
 - Sugestão das seguintes recomendações:
 - Cumprimento dos limites estratégicos previstos na Política de Investimentos;
 - Avaliação quanto a realidade das alíquotas suplementares previstas para o reequilíbrio atuarial do regime previdenciário.

2. A autoridade responsável, devidamente **citada**, apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica**, que **concluiu remanescerem as seguintes eivas**:

- Lançamentos de receitas com registros contábeis incorretos;
- Ausência de lançamentos sob o código de receita 1.2.1.8.01.1 - contribuições patronais intraorçamentárias;
- Menos da metade dos membros do Comitê de Investimentos possuem certificação para gestão de recursos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

○ Divergência entre os dados de parcelamentos constantes da base de dados do Ministério da Economia – Secretaria Especial de Previdência e Trabalho com os declarados na PCA.

3. O Representante do **MPJTC**, em parecer de fls. 6161/6171, opinou pela:

○ **Regularidade com ressalvas** da presente **Prestação de Contas Anual**, de responsabilidade do Sr. Hevandro José Fernandes, gestor do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, durante o exercício de 2019;

○ **Aplicação de multa pessoal** ao mencionado gestor responsável, com fulcro no art. 56, II e V, da LOTCE/PB, na forma do art. 201, § 1º, do RITCE/PB;

○ **Envio de Recomendações** à atual gestão do **Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz/PB** no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial:

- para que o gestor efetue o correto registro contábil de receitas e despesas;
- para que haja indicação de representantes que possuam a certificação do art. 2º, na quantidade do art. 3º-A, § 1º, e, todos da Portaria MPS nº 519/2011;
- para que encaminhe no tempo correto os dados ao Ministério da Economia – Secretaria Especial de Previdência e Trabalho evitando divergência entre os valores repassados e os valores efetivamente devidos no banco de dados do Ministério;
- para que se almeje o cumprimento das metas da Alocação Estratégica de Recursos da Política Anual de Investimentos;
- para que, na Avaliação Atuarial, haja razoabilidade ao estabelecer as alíquotas suplementares previstas para o reequilíbrio atuarial do regime previdenciário.

4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Após a regular instrução processual, **as falhas remanescentes**, em número de quatro, foram as seguintes:

- Lançamentos de receitas com registros contábeis incorretos;
- Ausência de lançamentos sob o código de receita 1.2.1.8.01.1 - contribuições patronais intraorçamentárias;
- Menos da metade dos membros do Comitê de Investimentos possuem certificação para gestão de recursos;
- Divergência entre os dados de parcelamentos constantes da base de dados do Ministério da Economia – Secretaria Especial de Previdência e Trabalho com os declarados na PCA.

Da leitura do relatório técnico, é possível verificar que a **saúde financeira do Instituto está preservada**, não se registrando desequilíbrio ou déficits capazes de indicar potencial risco ao regular funcionamento do **Regime Próprio de Previdência**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

• As **eivas** apontadas pela análise da **Auditoria** são, em sua maioria, **falhas de natureza contábil**, e, apesar de contrariarem os normativos aplicáveis, não chegam a comprometer a integridade das peças componentes da PCA ou servir de óbice à transparência da gestão. Cabíveis, portanto, as **recomendações** no sentido da correção das inconformidades e não repetição das condutas, mas **sem aplicação de penalidade pecuniária**, por medida de razoabilidade.

• Relativamente à **ausência de certificação para gestão dos recursos de parte dos membros do Comitê de Investimentos**, a defesa alegou ter feito apelos aos membros do Comitê para a obtenção do dito certificado, inclusive disponibilizando recursos para os membros participarem de cursos preparatórios. Entretanto, para o fiel cumprimento do art. 3º - A da Portaria MPS nº 519/2011, é imprescindível que o gestor indique para o Comitê apenas portadores da certificação, sendo insuficiente apenas instar os participantes do colegiado a obterem o título. **Não restou caracterizado, nos autos, a inexistência de interessados qualificados**. A eiva merece **recomendações específicas** para sua pronta regularização, inclusive por ser conduta já verificada em PCAs anteriores, como bem observou o *Parquet*.

A título de **recomendação**, a **Unidade Técnica** sugeriu alertar ao Instituto sobre a **viabilidade financeira do Plano de Custeio** em face do estabelecimento de alíquotas que possam se tornar insuportáveis pelo ente federativo. Mesmo com a reavaliação atuarial periódica, a **recomendação** parece pertinente, razão pela qual, em consonância com o parecer ministerial, faço incluir a observação dentre as recomendações ao gestor.

Também entendo oportuna a recomendação acerca da **alocação estratégica de recursos**, no sentido de conferir um objetivo à gestão. Com efeito, o defendente asseverou a existência de um conjunto de diretrizes norteadoras da gestão, mas que, ao longo da execução, as metas podem não se concretizar por fatores externos, necessitando de adequação. Mesmo compreendendo a influência de situações imprevistas na execução de metas, não me parece demais registrar a recomendação.

Assim, acolhendo, em todos os seus termos, as **recomendações** sugeridas pelo **MPjTC** e pela **Unidade Técnica**, **voto** no sentido de que esta **1ª Câmara**:

1. **Regularidade com ressalvas** da presente **Prestação de Contas Anual**, de responsabilidade do Sr. Hevandro José Fernandes, gestor do **Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz**, durante o **exercício de 2019**;

2. **Recomendações** à atual gestão do **Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz/PB** no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial:

- a. para que o gestor efetue o correto registro contábil de receitas e despesas;
- b. para que haja indicação de representantes que possuam a certificação do art. 2º, na quantidade do art. 3º-A, § 1º, e, todos da Portaria MPS nº 519/2011;
- c. para que encaminhe no tempo correto os dados ao Ministério da Economia – Secretaria Especial de Previdência e Trabalho evitando divergência entre os valores repassados e os valores efetivamente devidos no banco de dados do Ministério;
- d. para que se almeje o cumprimento das metas da Alocação Estratégica de Recursos da Política Anual de Investimentos;
- e. para que, na Avaliação Atuarial, haja razoabilidade ao estabelecer as alíquotas suplementares previstas para o reequilíbrio atuarial do regime previdenciário.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08783/20, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as Prestação de Contas Anual, de responsabilidade do Sr. Hevandro José Fernandes, gestor do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, durante o exercício de 2019;***
- 2. RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial:***
 - a. para que o gestor efetue o correto registro contábil de receitas e despesas;***
 - b. para que haja indicação de representantes que possuam a certificação do art. 2º, na quantidade do art. 3º-A, § 1º, e, todos da Portaria MPS nº 519/2011;***
 - c. para que encaminhe no tempo correto os dados ao Ministério da Economia – Secretaria Especial de Previdência e Trabalho evitando divergência entre os valores repassados e os valores efetivamente devidos no banco de dados do Ministério;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- d. ***para que se almeje o cumprimento das metas da Alocação Estratégica de Recursos da Política Anual de Investimentos;***
- e. ***para que, na Avaliação Atuarial, haja razoabilidade ao estabelecer as alíquotas suplementares previstas para o reequilíbrio atuarial do regime previdenciário.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de abril de 2022.

Assinado 11 de Abril de 2022 às 09:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2022 às 10:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO